



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02922/09

### RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas Anual do Senhor Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Prefeito do Município de Campina Grande, relativa ao exercício de 2008.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi enviada no prazo legal e os demonstrativos remetidos estão em conformidade com as normas deste Tribunal.
2. O Município de Campina Grande teve seu Projeto de Lei Orçamentária rejeitado na íntegra pela Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 14/12/2007. Não conformado com a decisão, o Município impetrou o Mandado de Segurança na 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Campina Grande. Indeferido o pedido de liminar, foi interposto Agravo de Instrumento no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que teve o pedido de antecipação de tutela recursal deferido pelo Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, que decidiu pela autorização provisória à execução orçamentária nos termos do Projeto de Lei. Ressalte-se que, segundo o órgão técnico, até o final do exercício de 2008, não foi editado novo projeto de LOA. Desta forma, durante todo o exercício o município executou o orçamento nos termos do Projeto de LOA nº 30/07 que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 493.456.399,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 146.803.278,70, equivalentes a 29,75% da despesa fixada na LOA.
3. o Gestor Municipal, ao abrir créditos adicionais, através dos Decretos 3357/2008 e 3338/2008, indicou como fonte de recursos para abertura dos mesmos excesso de arrecadação no montante de R\$ 7.001.180,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente. No entanto, ao final do exercício, constatou-se que o excesso de arrecadação não se consumou. Assim, deve o Gestor atentar para a tendência da arrecadação para o exercício, ao indicar como fonte de recurso o excesso de arrecadação, conforme preceitua o §3º do art. 43 da Lei nº 4.320/64.
4. no exercício, o Município de Campina Grande realizou apenas 72,76% das receitas orçamentárias previstas, percentual um pouco maior que o verificado no exercício anterior, quando a arrecadação realizada atingiu 71,65% do previsto. No que tange às receitas de impostos diretamente arrecadados, a arrecadação realizada superou a prevista em 16,17%;
5. a Receita Corrente, no montante de R\$ 334.083.016,98, composta pelas receitas tributárias (R\$ 31.534.435,47), contribuições (R\$ 18.252.262,23), patrimonial (R\$ 3.706.854,30), receitas de serviços (R\$ 108.098,42), transferências correntes (R\$ 280.692.821,56) e outras receitas correntes (R\$ 12.974.399,48), considerando-se ainda as receitas intra-orçamentárias correntes (R\$ 8.565.169,90) e as deduções para formação do FUNDEB (21.751.024,38), corresponde a 93,05%, da receita orçamentária total executada no exercício. O Município realizou apenas 13,62% da Receita de Capital prevista, cuja composição se deu em 94,10% por transferências de capital. A despesa orçamentária realizada corresponde a 68,55% da fixada para o exercício, o que representa uma economia orçamentária de R\$ 155.193.833,09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02922/09

6. o Balanço Financeiro Consolidado, apresentado pela Administração às fls. 312/322, registra um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 45.964.282,17, sendo R\$ 20.658.465,69 da Prefeitura Municipal (Administração Direta) e R\$ 25.305.816,48 da Administração Indireta. Na Prefeitura Municipal, o referido saldo está distribuído entre Caixa (R\$ 16.006,95) e Bancos (R\$ 20.642.458,74), nas proporções de 0,08% e 99,92%, respectivamente.
7. considerando o valor apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado, as disponibilidades existentes no final do exercício, no montante de R\$ 45.964.282,17, são insuficientes para a cobertura das obrigações de curto prazo no total de R\$ 57.657.420,38. Levando-se em conta apenas os dados da PMCG (Adm. Direta), as disponibilidades registradas no Balanço Patrimonial, no montante de R\$ 20.658.465,69, também são insuficientes para a cobertura das obrigações de curto prazo (dívida fluante) verificadas ao final do exercício, no total de R\$ 36.248.394,25. Dessas obrigações, pertence ao exercício em análise o montante de R\$ 19.283.847,56.
8. o Balanço Patrimonial da PMCG – Adm. Direta (fl. 92) apresenta Passivo a Descoberto de R\$ 7.634.423,41, valor substancialmente inferior ao verificado no exercício anterior (R\$ 95.821.726,18). Tal redução se deve, principalmente, à incorporação e reavaliação de ativos. Também contribuiu para a redução do passivo a descoberto, a inscrição no Ativo Permanente do valor de R\$ 12.188.000,08, à conta de Diversos Responsáveis. De acordo com a documentação acostada às fls. 3305/3307, o mencionado valor, cujo registro contábil tem fulcro no art. 5º, § 2, da IN STN nº 01/97, tem origem no Convênio nº 476/99-MI, celebrado entre a PMCG e o Ministério da Integração Nacional, em 31/12/1999.
9. no final do exercício analisado a dívida total do município importou em R\$ 235.966.548,32. Contudo, acrescentando-se à Dívida Flutuante as obrigações decorrentes das despesas sem prévio empenho, no montante de R\$ 2.004.674,42, para a Administração Direta e de R\$ 5.882.366,00, para a Administração Indireta, a dívida total do município no final de 2008 passa a ser de R\$ 243.853.588,74, o que corresponde a 67,92% da Receita Orçamentária Total Arrecadada, dividindo-se nas proporções de 23,64% e 76,36% entre Dívida Flutuante e Dívida Fundada, respectivamente.
10. a Administração Direta do Município realizou despesas sem licitação no montante de R\$ 7.702.837,55, correspondendo ao montante de 10,58% da despesa licitável do exercício e 4,28% da despesa orçamentária total. Ressalte-se que as responsabilidades por essa falha estão sendo apuradas nas contas respectivas de cada ordenador de despesas.
11. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 30.889.308,74 [Administração Direta – R\$ 29.595.760,97, Administração Indireta - R\$ 1.293.547,77 (Fundo Municipal de Saúde – R\$ 1.139.523,52 e Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos - STTP R\$ 154.024,25)], correspondendo a 9,13% da Despesa Orçamentária Total (R\$ 338.262.565,91), tendo sido pagos no exercício R\$ 26.122.611,10. Deste montante, R\$ 11.992.702,25 foram pagos com recursos federais e R\$ 14.129.908,85 com recursos próprios do Município, representando 45,91% e 54,09%, respectivamente, das despesas pagas com obras, ver quadro demonstrativo a seguir:
12. a remuneração dos agentes políticos se comportou dentro do permitido legalmente;
13. as aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas pelo Município, foram da ordem de R\$



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02922/09

- 25.589.830,22, correspondendo a **65,81%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação (R\$ 38.882.742,86);
14. as aplicações de recursos na MDE efetivamente realizadas (pagas) pelo município, alcançaram R\$ 40.493.977,84, correspondendo a **25,02%** da receita de impostos inclusive os transferidos, satisfazendo, portanto, o limite mínimo constitucionalmente estabelecido;
  15. o montante efetivamente aplicado (pago) em ações e serviços públicos de saúde foi de R\$ **21.936.247,11**, correspondendo a **13,55 %** da receita de impostos, inclusive transferências (R\$ 161.840.745,44), **não atendendo** ao mínimo exigido constitucionalmente que corresponde a **15%**;
  16. os Secretários Municipais são ordenadores de despesas e, portanto, devem ser responsabilizados pelas despesas não licitadas, conforme definido pelo artigo 28-A, da Lei Complementar Nº 15/2002 alterada pela Lei Complementar Nº 29/2005, que delega atribuições aos Secretários Municipais e dá outras providências. Assim, as responsabilidades dos ordenadores de despesas quanto às licitações e outras atividades, visando à formalização de processos individualizados por secretarias, foram definidas a partir das Unidades Orçamentárias cadastradas no SAGRES.

### **Como irregulares o órgão de instrução considerou os seguintes aspectos:**

1. falta do “Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção” do RREO do 1º bimestre e do “Demonstrativo das Parcerias Público/Privadas” relativo ao 6º bimestre;
2. publicação do RGF relativo ao 3º quadrimestre fora do prazo legal, não obedecendo ao contido no artigo 55, § 2º da Lei Complementar nº101/00;
3. ausência de registro no SAGRES de 75 pagamentos efetuados no exercício, no montante de R\$ 801.125,33, sem que qualquer justificativa tenha sido apresentada pela Prefeitura.
4. aplicação em ações e serviços públicos de saúde de R\$ 21.936.247,11, correspondendo a 13,55 % da receita de impostos, inclusive transferências (R\$ 161.840.745,44), não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente que corresponde a 15%;
5. divergência de informações entre o RGF e as detectadas pela Auditoria, no tocante à Receita Corrente Líquida e Despesa com Pessoal;
6. divergência entre os repasses previdenciários informados no SAGRES e o efetivamente transferido ao IPSEM, constante da PCA;
7. não apresentação da LDO em tempo hábil, conforme §1º, do art. 5º da RN-TC 07/04, implicando na imputação de multa conforme §3º, do art. 5º da RN-TC 07/04 c/c art. 56 da LOTCE;
8. despesas com auxílio a pessoas físicas no montante de R\$ 220.721,00 sem previsão das condições na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
9. déficit financeiro de R\$ 13.441.209,27, verificado na PCMG (Administração Direta);
10. o Balanço Patrimonial da PMCG – Adm. Direta apresenta Passivo a Descoberto de R\$ 7.634.423,41;
11. despesas realizadas com pessoal, no montante de R\$ 2.004.674,42, sem prévio empenho, descumprindo o Princípio da Competência das Despesas;
12. considerando-se os demonstrativos contábeis consolidados, verifica-se que houve insuficiência financeira no exercício de R\$ 11.693.138,21. Contudo, ao se analisar apenas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02922/09

os dados da PMCG – Administração Direta, a insuficiência financeira verificada ao final do exercício passa a ser de R\$ 15.589.928,56;

13. ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência Próprio - IPSEM, no valor de R\$ 179.909;
14. ausência de realização de concurso público descumprindo o art. 37, inciso II da CF;
15. balancetes incompletos encaminhados à Câmara Municipal;
16. contratação por excepcional interesse público de pessoal, caracterizando burla ao instituto do concurso público;
17. percepção indevida de ônus de sucumbência pelo Procurador Geral do Município, devendo ser responsabilizado o Prefeito em face às seguintes irregularidades: omissão de receita, apropriação indevida dos recursos da edilidade, falta de transparência pública e descumprimento aos princípios que regem as finanças públicas;

Notificado, sobre as irregularidades apontadas, o interessado apresentou defesa e documentos de fls. 4.480/4.799.

Ao analisar as defesas, o órgão considerou sanadas totalmente algumas irregularidades e parcialmente outras. Assim, após o exame da defesa apresentada restaram as seguintes irregularidades de acordo com o órgão técnico:

1. falta do “Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção” do REO do 1º bimestre;
2. aplicação (pago) em ações e serviços públicos de saúde de R\$ 22.076.247,11, correspondendo a 13,64% da receita de impostos, inclusive transferências (R\$ 161.840.745,44), não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente que corresponde a 15%;
3. divergência de informações entre o RGF e as detectadas pela Auditoria, no tocante à Despesa com Pessoal;
4. despesas com auxílio a pessoas físicas no montante de R\$ 220.721,00 sem previsão das condições na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
5. déficit financeiro de R\$ 13.441.209,27, verificado na PCMG (Administração Direta);
6. Balanço Patrimonial da PMCG – Adm. Direta apresenta Passivo a Descoberto de R\$ 7.634.423,41;
7. despesas realizadas, no montante de R\$ 2.004.674,42, sem prévio empenho, descumprindo o Princípio da Competência das Despesas;
8. considerando-se os demonstrativos contábeis consolidados, verifica-se que houve insuficiência financeira no exercício de R\$ 11.693.138,21. Contudo, ao se analisar apenas os dados da PMCG – Administração Direta, a insuficiência financeira verificada ao final do exercício passa a ser de R\$ 15.589.928,56;
9. ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência Próprio - IPSEM, no valor de R\$ 179.909,37;
10. contratação por excepcional interesse público de pessoal, caracterizando burla ao instituto do concurso público;
11. percepção indevida de ônus de sucumbência pelo Procurador Geral do Município. Conclui, então, dever ser responsabilizado o Prefeito em face às seguintes irregularidades: omissão de receita, apropriação indevida dos recursos da edilidade, falta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **02922/09**

de transparência pública e descumprimento aos princípios que regem as finanças públicas.

Instada a se pronunciar a Procuradoria, em Parecer da lavra do Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela emissão de parecer contrário a aprovação das contas com aplicação de multa, abertura de Inspeção Especial para apuração do recebimento irregular dos honorários pela Procuradoria Geral do Município, comunicação aos órgãos credores dos valores retidos a título de consignações e remessa dos autos à PGJ.

Ocorreram denúncias relativas ao exercício em análise conforme quadro abaixo:

Nº Processo	Objeto	Procedente /Improcedente	Estágio no TCE
02017/09	Irregularidades nas obras do Posto de Saúde do Distrito de São José da Mata	Em análise	Análise de defesa
07364/08	Locação de veículos e transportes de estudantes	Em análise	Análise de defesa
01411/09	Não pagamento de fornecedores	Não conhecimento	arquivado
04393/08	Não pagamento de fornecedores	Não conhecimento	arquivado
08691/09	Irregularidade nos repasses do duodécimo para a Câmara Municipal	Em análise	Instrução inicial
07359/08	Contratação irregular da Construtora Maranata Ltda, nomeação irregular de pessoal e pagamento irregular de gratificação.	Em análise	Análise de defesa

Abaixo é apresentado o quadro com a situação financeira da Prefeitura Municipal de Campina Grande, segundo os relatórios das Prestações de Contas feitos pela Auditoria deste Tribunal:

	Déficit Financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) em R\$	Insuficiência para saldar compromissos de curto prazo (*) em R\$
2004 (consolidado)	26.477.562,75	14.940.934,18
2005 (Prefeitura)	27.396.928,92	não informado
2006 (Prefeitura)	9.307.845,26	17.038.302,33
2007 (Prefeitura)	25.968.716,13	9.828.943,37
2008 (Prefeitura)	13.441.209,27	15.589.928,56

(\*) compromissos constituídos no exercício.  
É o relatório

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02922/09

### VOTO

Restou comprovado que despesas no montante de R\$ 2.004.674,42, apesar de serem de competência do exercício de 2008 foram empenhadas apenas no exercício seguinte. Porém, o órgão técnico não informou que tal circunstância comprometeu o orçamento de 2009, se revestindo a falha em caráter formal. A divergência de informações entre o RGF e as detectadas pela Auditoria, no tocante à Despesa com Pessoal se deram em virtude do não empenhamento, na época devida, de despesas com pessoal, conforme tratado anteriormente.

O órgão de instrução não demonstrou que condições estabelecidas na LDO foram desobedecidas no que se refere às despesas com auxílio às pessoas carentes. Os gastos estão devidamente comprovados e possuem autorização específica através da Lei Municipal nº 3.952/2001. Não há, no caso, a necessidade de atendimento às condições previstas na LDO, pois, não se trata de empréstimo, financiamento, subvenções ou algo do gênero como manda a LRF.

Em comparação com o exercício anterior, houve um acréscimo na insuficiência para saldar compromissos de curto prazo, de R\$ 9.828.943,37 para 15.589.928,56. Tal situação pode comprometer a saúde financeira do Município, devendo o gestor adotar as medidas, visando a alterar o quadro. Saliente-se que o déficit financeiro, ou seja, o resultado entre o passivo e o ativo financeiro caiu consideravelmente entre o exercício de 2007 (R\$ 25.968.716,13) e 2008 (R\$13.441.209,27) conforme demonstrou a Auditoria em seu relatório.

A questão do recebimento de honorários advocatícios está sendo apreciada no Processo da Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Município referente ao exercício sob análise. As contratações por excepcional interesse público devem ser objeto de processo apartado a ser constituído, especificamente, com esta finalidade.

O Passivo a Descoberto de R\$ 7.634.423,41 foi bem inferior ao verificado no exercício anterior (R\$ 95.821.726,18). Tal redução se deve, principalmente, à incorporação e reavaliação de ativos.

O Município repassou ao IPSEM, referentes às contribuições do exercício sob análise, recursos no montante de R\$ 16.969.320,27, quando o total das contribuições seriam de R\$ 17.149.229,64. Ou seja, deixaram de ser repassadas contribuições no montante de R\$ 179.909,37. O interessado alegou que foi feito o parcelamento incluindo tal débito, porém não foi acostada aos autos a comprovação do que foi argumentado. A parte faltante representa apenas 1,04% do total a ser repassado, não trazendo riscos ao funcionamento do órgão previdenciário municipal. Esta Corte tem relevado irregularidades dessa natureza, quando visível a intenção do gestor em honrar tais obrigações e palpável o esforço do Município em cumprir os deveres previdenciários, como no caso em que a ausência de recolhimento compreende apenas 1.04% do valor total a recolher.

A Falta do Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção no REO foi verificada, porém não comprometeu a análise do Relatório.

A Auditoria não considerou como gastos em ações e serviços públicos de saúde os restos a pagar inscritos no final do exercício de 2008 pagos até 31 de março de 2009, alegando que as contas credoras das despesas não haviam obtido receitas no período, suficientes para cobrir tais dispêndios. Todavia, conforme se pode colher do SAGRES havia recursos suficientes no final do exercício de 2008 para cobrir os gastos empenhados e não pagos naquele exercício, quitados até 31 de março do exercício seguinte. Deve-se, portanto acrescentar-se ao valor considerado pela Auditoria o total de R\$ 132.763,07.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **02922/09**

Ainda devem ser somadas as despesas no montante de R\$ 282.000,00 custeadas com recursos que transitaram pela conta movimento da Prefeitura, provenientes de impostos e transferências e que foram repassados para contas de programas federais do FMS, complementando os recursos necessários para pagar despesas dos referidos programas através daquelas contas. Também devem ser acrescidos os valores pagos com recursos do FPM, diretamente descontados nas cotas, a título de obrigações patronais previdenciárias e do PASEP referentes às folhas do pessoal da Saúde que não foram consideradas no cálculo realizado pela Auditoria e que foram contabilizados entre as despesas da secretaria de Finanças do Município no total de R\$ 371.164,11, fls. 4.844/4.846. Dessa forma o montante de R\$ 785.927,18 deve ser adicionado ao valor considerado pelo órgão de instrução. Ainda foram realizadas despesas, diretamente pela Prefeitura, com serviços de pavimentação em paralelepípedos, esgotamento sanitário e drenagem urbana em diversas ruas do município e serviços de execução das obras emergenciais no lixão classificadas na função saúde. Todavia, os gastos não estão entre aqueles que podem ser considerados como ações e serviços públicos de saúde, pois, não foi comprovado que as ações se referem a saneamento básico associado diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar.

Está comprovado que foram bloqueados, diretamente da Conta do FPM, recursos no montante de R\$ 2.639.883,51 referentes a dívidas de exercícios passados e objeto de ação judiciária que culminou com o seqüestro dos recursos em favor do Poder Judiciário para o pagamento das referidas dívidas. Não é razoável que se excluam os mencionados valores da receita base para o cálculo do percentual de gastos com ações e serviços públicos de saúde, tendo em vista que os recursos foram efetivamente arrecadados e as despesas decorrentes do bloqueio foram devidamente classificadas.

O interessado tenta incluir entre os gastos com ações e serviços públicos de saúde as cotas de parcelamento de dívidas previdenciárias com o INSS e o IPSEM, pagas durante o exercício, fazendo a proporcionalidade de 15% entre o valor total despendido e o que deve ser considerado. Como o total gasto com o parcelamento foi de R\$ 8.664.102,36, deveria, segundo o defendente, compor os gastos o valor de R\$ 1.299.615,35. O Relator entende que a proporcionalidade deve ser utilizada, não da maneira como o defendente quer, mas, aplicando-se a média de representação dos gastos patronais previdenciários na função saúde nos dois últimos anos comparados com o total das obrigações previdenciárias, conforme quadro abaixo:

Exercício (*)	Saúde(Prefeitura +FMS)	Total (Prefeitura +FMS)	%
2008	1.442.456,99	10.479.980,04	13,76
2007	1.319.994,92	9.611.710,39	13,73
Média			13,74

(\*) Apenas os exercícios de 2008 e 2007, tendo em vista que as informações prestadas no SAGRES relativas aos demais exercícios estão incompletas.

Assim, deve ser considerado o valor de R\$ 1.190.447,66 (R\$ 8.664.102,36\*13,74%).

Por outro lado, a Auditoria incluiu as receitas com a dívida ativa de impostos entre as que compõem a base de cálculo no valor de R\$ 4.286.800,60. Tais receitas não devem fazer parte da base do cálculo por serem arrecadações decorrentes de dívidas e não receitas de impostos mais transferências. Aliás, essa orientação tem sido seguida pelo Tribunal em outros processos, inclusive quando da apreciação das contas governamentais do exercício de 2008, relatadas pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **02922/09**

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, cujo voto naquele sentido foi aprovado pelo Plenário.

Feitas as ponderações o quadro demonstrativo de gastos com ações e serviços públicos de saúde se comportaria da seguinte maneira:

Gastos considerados pela Auditoria	22.076.247,11
Despesas consideradas pelo Relator	785.927,18
Sub total	22.862.174,29
Valor proporcional dos parcelamentos com o INSS e IPSEM	1.190.447,66
<b>Total</b>	<b>24.052.621,95</b>
Receitas de impostos mais transferências incluindo as da dívida ativa	161.840.745,54
Exclusão de receitas da dívida ativa	(-) 4.286.800,60
<b>Receitas efetivas com impostos mais transferências</b>	<b>157.553.994,94</b>
<b>Percentual aplicado</b>	<b>15,26%</b>

Em face do exposto e em consonância com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a esta Corte, VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) emita parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito de Campina Grande, Senhor Veneziano Vital de Rego Segundo Neto, relativas ao exercício de 2008; **b) aplique** ao Gestor a **multa** de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o VI do art. 56 da LOTCE, isto é, em virtude de divergências repetidas entre demonstrativos contábeis, inadmissíveis em um Município do porte de Campina Grande; **c) assine-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) declare** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Campina Grande, com exceção da compatibilidade de informações entre os demonstrativos fiscais e a realidade contábil; e envio completo do REO do 1º bimestre; **e) recomende** ao gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não repetir as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que tange ao parecer PN-TC-52/2004, a Lei 4.320/64; **f) determine a formalização** de processo apartado com vistas a análise da matéria relacionada à contratação de indiscriminada de servidores temporários.

É o voto.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02922/09

**Prefeitura Municipal Campina Grande.**  
Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Veneziano Vital do Rego Segundo Neto. Atendimento às exigências constitucionais relativas às despesas condicionadas, atinentes à MDE, ações e serviços de saúde e remuneração do magistério com recursos do FUNDEB. Emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas.

**PARECER PPL - TC 0138/2010**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **02922/09** referente à Prestação de Contas do Senhor Veneziano Vital de Rego Segundo Neto, Prefeito do Município de Campina Grande, relativa ao exercício de 2008, **DECIDEM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, com o impedimento declarado dos Conselheiros Fábio Túlio Figueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão plenária realizada hoje, **emitir parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Campina Grande, Senhor Veneziano Vital de Rego Segundo Neto.

Assim fazem, tendo em vista a ocorrência de algumas situações que não se constituíram em irregularidades capazes de levar o Tribunal à emissão de parecer contrário.

Restou comprovado que despesas no montante de R\$ 2.004.674,42, apesar de serem de competência do exercício de 2008 foram empenhadas apenas no exercício seguinte. Porém, o órgão técnico não informou que tal circunstância comprometeu o orçamento de 2009, se revestindo a falha em caráter formal. A divergência de informações entre o RGF e as detectadas pela Auditoria, no tocante à Despesa com Pessoal se deram em virtude do não empenhamento, na época devida, de despesas com pessoal, conforme tratado anteriormente.

O órgão de instrução não demonstrou que condições estabelecidas na LDO foram desobedecidas no que se refere às despesas com auxílio às pessoas carentes. Os gastos estão devidamente comprovados e possuem autorização específica através da Lei Municipal nº 3.952/2001. Não há, no caso, a necessidade de atendimento às condições previstas na LDO, pois, não se trata de empréstimo, financiamento, subvenções ou algo do gênero como manda a LRF.

Em comparação com o exercício anterior, houve um acréscimo na insuficiência para saldar compromissos de curto prazo, de R\$ 9.828.943,37 para 15.589.928,56. Tal situação pode comprometer a saúde financeira do Município, devendo o gestor adotar as medidas, visando a alterar o quadro. Saliente-se que o déficit financeiro, ou seja, o resultado entre o passivo e o ativo financeiro caiu consideravelmente entre o exercício de 2007 (R\$ 25.968.716,13) e 2008 (R\$13.441.209,27) conforme demonstrou a Auditoria em seu relatório.

A questão do recebimento de honorários advocatícios está sendo apreciada no Processo da Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Município referente ao exercício sob análise.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02922/09

As contratações por excepcional interesse público devem ser objeto de processo apartado a ser constituído, especificamente, com esta finalidade.

O Passivo a Descoberto de R\$ 7.634.423,41 foi bem inferior ao verificado no exercício anterior (R\$ 95.821.726,18). Tal redução se deve, principalmente, à incorporação e reavaliação de ativos.

O Município repassou ao IPSEM, referentes às contribuições do exercício sob análise, recursos no montante de R\$ 16.969.320,27, quando o total das contribuições seriam de R\$ 17.149.229,64. Ou seja, deixaram de ser repassadas contribuições no montante de R\$ 179.909,37. O interessado alegou que foi feito o parcelamento incluindo tal débito, porém não foi acostada aos autos a comprovação do que foi argumentado. A parte faltante representa apenas 1,04% do total a ser repassado, não trazendo riscos ao funcionamento do órgão previdenciário municipal. Esta Corte tem relevado irregularidades dessa natureza, quando visível a intenção do gestor em honrar tais obrigações e palpável o esforço do Município em cumprir os deveres previdenciários, como no caso em que a ausência de recolhimento compreende apenas 1.04% do valor total a recolher.

A Falta do Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção no REO foi verificada, porém não comprometeu a análise do Relatório.

A Auditoria não considerou como gastos em ações e serviços públicos de saúde os restos a pagar inscritos no final do exercício de 2008 pagos até 31 de março de 2009, alegando que as contas credoras das despesas não haviam obtido receitas no período, suficientes para cobrir tais dispêndios. Todavia, conforme se pode colher do SAGRES havia recursos suficientes no final do exercício de 2008 para cobrir os gastos empenhados e não pagos naquele exercício, quitados até 31 de março do exercício seguinte. Deve-se, portanto acrescentar-se ao valor considerado pela Auditoria o total de R\$ 132.763,07.

Ainda devem ser somadas as despesas no montante de R\$ 282.000,00 custeadas com recursos que transitaram pela conta movimento da Prefeitura, provenientes de impostos e transferências e que foram repassados para contas de programas federais do FMS, complementando os recursos necessários para pagar despesas dos referidos programas através daquelas contas. Também devem ser acrescidos os valores pagos com recursos do FPM, diretamente descontados nas cotas, a título de obrigações patronais previdenciárias e do PASEP referentes às folhas do pessoal da Saúde que não foram consideradas no cálculo realizado pela Auditoria e que foram contabilizados entre as despesas da secretaria de Finanças do Município no total de R\$ 371.164,11, fls. 4.844/4.846. Dessa forma o montante de R\$ 785.927,18 deve ser adicionado ao valor considerado pelo órgão de instrução. Ainda foram realizadas despesas, diretamente pela Prefeitura, com serviços de pavimentação em paralelepípedos, esgotamento sanitário e drenagem urbana em diversas ruas do município e serviços de execução das obras emergenciais no lixão classificadas na função saúde. Todavia, os gastos não estão entre aqueles que podem ser considerados como ações e serviços públicos de saúde, pois, não foi comprovado que as ações se referem a saneamento básico associado diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar.

Está comprovado que foram bloqueados, diretamente da Conta do FPM, recursos no montante de R\$ 2.639.883,51 referentes a dívidas de exercícios passados e objeto de ação judiciária que culminou com o seqüestro dos recursos em favor do Poder Judiciário para o pagamento das referidas dívidas. Não é razoável que se excluam os mencionados valores da receita base para o cálculo do percentual de gastos com ações e serviços públicos de saúde, tendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **02922/09**

em vista que os recursos foram efetivamente arrecadados e as despesas decorrentes do bloqueio foram devidamente classificadas.

O interessado tenta incluir entre os gastos com ações e serviços públicos de saúde as cotas de parcelamento de dívidas previdenciárias com o INSS e o IPSEM, pagas durante o exercício, fazendo a proporcionalidade de 15% entre o valor total despendido e o que deve ser considerado. Como o total gasto com o parcelamento foi de R\$ 8.664.102,36, deveria, segundo o defendente, compor os gastos o valor de R\$ 1.299.615,35. O Relator entende que a proporcionalidade deve ser utilizada, não da maneira como o defendente quer, mas, aplicando-se a média de representação dos gastos patronais previdenciários na função saúde nos dois últimos anos comparados com o total das obrigações previdenciárias, conforme quadro abaixo:

Exercício (*)	Saúde(Prefeitura +FMS)	Total (Prefeitura +FMS)	%
2008	1.442.456,99	10.479.980,04	13,76
2007	1.319.994,92	9.611.710,39	13,73
Média			13,74

(\*) Apenas os exercícios de 2008 e 2007, tendo em vista que as informações prestadas no SAGRES relativas aos demais exercícios estão incompletas.

Assim, deve ser considerado o valor de R\$ 1.190.447,66 (R\$ 8.664.102,36\*13,74%).

Por outro lado, a Auditoria incluiu as receitas com a dívida ativa de impostos entre as que compõem a base de cálculo no valor de R\$ 4.286.800,60. Tais receitas não devem fazer parte da base do cálculo por serem arrecadações decorrentes de dívidas e não receitas de impostos mais transferências. Aliás, essa orientação tem sido seguida pelo Tribunal em outros processos, inclusive quando da apreciação das contas governamentais do exercício de 2008, relatadas pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, cujo voto naquele sentido foi aprovado pelo Plenário.

Feitas as ponderações o quadro demonstrativo de gastos com ações e serviços públicos de saúde se comportaria da seguinte maneira:

Gastos considerados pela Auditoria	22.076.247,11
Despesas consideradas pelo Relator	785.927,18
Sub total	22.862.174,29
Valor proporcional dos parcelamentos com o INSS e IPSEM	1.190.447,66
<b>Total</b>	<b>24.052.621,95</b>
Receitas de impostos mais transferências incluindo as da dívida ativa	161.840.745,54
Exclusão de receitas da dívida ativa	(-) 4.286.800,60
<b>Receitas efetivas com impostos mais transferências</b>	<b>157.553.994,94</b>
<b>Percentual aplicado</b>	<b>15,26%</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02922/09

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 14 de Julho de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02922/09

Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Campina Grande**, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Veneziano Vital do Rego Segundo Neto.

Declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal tendo em vista a incompatibilidade de informações entre os demonstrativos fiscais e a PCA. Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas.

Aplicação de multa. Recomendações.

**ACÓRDÃO APL - TC 0686/2010**

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº **02922/09**, referente à Prestação de Contas Senhor Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Prefeito do Município de Campina Grande, relativa ao exercício de 2008, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com o impedimento declarado dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, em consonância com o pronunciamento oral do Ministério Público Especial, em sessão plenária realizada hoje, em; **a) aplicar** ao Gestor a **multa** de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o VI do art. 56 da LOTCE, isto é, em virtude de divergências repetidas entre demonstrativos contábeis, inadmissíveis em um Município do porte de Campina Grande; **b) assinar-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **c) declarar** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Campina Grande, com exceção da compatibilidade de informações entre os demonstrativos fiscais e a realidade contábil; e envio completo do REO do 1º bimestre; **d) recomendar** ao gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não repetir as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que tange ao parecer PN-TC-52/2004, a Lei 4.320/64; **e) determinar a formalização** de processo apartado com vistas a análise da matéria relacionada à contratação de indiscriminada de servidores temporários.

Assim decidem tendo em vista a ocorrência de algumas situações que, embora assinaladas nos autos, não se constituíram em irregularidades capazes de levar o Tribunal à emissão de parecer contrário.

Restou comprovado que despesas no montante de R\$ 2.004.674,42, apesar de serem de competência do exercício de 2008 foram empenhadas apenas no exercício seguinte. Porém, o órgão técnico não informou que tal circunstância comprometeu o orçamento de 2009, se revestindo a falha em caráter formal. A divergência de informações entre o RGF e as detectadas pela Auditoria, no tocante à Despesa com Pessoal se deram em virtude do não empenhamento, na época devida, de despesas com pessoal, conforme tratado anteriormente.

O órgão de instrução não demonstrou que condições estabelecidas na LDO foram desobedecidas no que se refere às despesas com auxílio às pessoas carentes. Os gastos estão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02922/09

devidamente comprovados e possuem autorização específica através da Lei Municipal nº 3.952/2001. Não há, no caso, a necessidade de atendimento às condições previstas na LDO, pois, não se trata de empréstimo, financiamento, subvenções ou algo do gênero como manda a LRF.

Em comparação com o exercício anterior, houve um acréscimo na insuficiência para saldar compromissos de curto prazo, de R\$ 9.828.943,37 para 15.589.928,56. Tal situação pode comprometer a saúde financeira do Município, devendo o gestor adotar as medidas, visando a alterar o quadro. Saliente-se que o déficit financeiro, ou seja, o resultado entre o passivo e o ativo financeiro caiu consideravelmente entre o exercício de 2007 (R\$ 25.968.716,13) e 2008 (R\$13.441.209,27) conforme demonstrou a Auditoria em seu relatório.

A questão do recebimento de honorários advocatícios está sendo apreciada no Processo da Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Município referente ao exercício sob análise. As contratações por excepcional interesse público devem ser objeto de processo apartado a ser constituído, especificamente, com esta finalidade.

O Passivo a Descoberto de R\$ 7.634.423,41 foi bem inferior ao verificado no exercício anterior (R\$ 95.821.726,18). Tal redução se deve, principalmente, à incorporação e reavaliação de ativos.

O Município repassou ao IPSEM, referentes às contribuições do exercício sob análise, recursos no montante de R\$ 16.969.320,27, quando o total das contribuições seriam de R\$ 17.149.229,64. Ou seja, deixaram de ser repassadas contribuições no montante de R\$ 179.909,37. O interessado alegou que foi feito o parcelamento incluindo tal débito, porém não foi acostada aos autos a comprovação do que foi argumentado. A parte faltante representa apenas 1,04% do total a ser repassado, não trazendo riscos ao funcionamento do órgão previdenciário municipal. Esta Corte tem relevado irregularidades dessa natureza, quando visível a intenção do gestor em honrar tais obrigações e palpável o esforço do Município em cumprir os deveres previdenciários, como no caso em que a ausência de recolhimento compreende apenas 1.04% do valor total a recolher.

A Falta do Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção no REO foi verificada, porém não comprometeu a análise do Relatório.

A Auditoria não considerou como gastos em ações e serviços públicos de saúde os restos a pagar inscritos no final do exercício de 2008 pagos até 31 de março de 2009, alegando que as contas credoras das despesas não haviam obtido receitas no período, suficientes para cobrir tais dispêndios. Todavia, conforme se pode colher do SAGRES havia recursos suficientes no final do exercício de 2008 para cobrir os gastos empenhados e não pagos naquele exercício, quitados até 31 de março do exercício seguinte. Deve-se, portanto acrescentar-se ao valor considerado pela Auditoria o total de R\$ 132.763,07.

Ainda devem ser somadas as despesas no montante de R\$ 282.000,00 custeadas com recursos que transitaram pela conta movimento da Prefeitura, provenientes de impostos e transferências e que foram repassados para contas de programas federais do FMS, complementando os recursos necessários para pagar despesas dos referidos programas através daquelas contas. Também devem ser acrescidos os valores pagos com recursos do FPM, diretamente descontados nas cotas, a título de obrigações patronais previdenciárias e do PASEP referentes às folhas do pessoal da Saúde que não foram consideradas no cálculo realizado pela Auditoria e que foram contabilizados entre as despesas da secretaria de Finanças do Município no total de R\$ 371.164,11, fls. 4.844/4.846. Dessa forma o montante de R\$ 785.927,18 deve ser adicionado ao valor considerado pelo órgão de instrução. Ainda foram realizadas despesas,





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02922/09

diretamente pela Prefeitura, com serviços de pavimentação em paralelepípedos, esgotamento sanitário e drenagem urbana em diversas ruas do município e serviços de execução das obras emergenciais no lixão classificadas na função saúde. Todavia, os gastos não estão entre aqueles que podem ser considerados como ações e serviços públicos de saúde, pois, não foi comprovado que as ações se referem a saneamento básico associado diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar.

Está comprovado que foram bloqueados, diretamente da Conta do FPM, recursos no montante de R\$ 2.639.883,51 referentes a dívidas de exercícios passados e objeto de ação judiciária que culminou com o seqüestro dos recursos em favor do Poder Judiciário para o pagamento das referidas dívidas. Não é razoável que se excluam os mencionados valores da receita base para o cálculo do percentual de gastos com ações e serviços públicos de saúde, tendo em vista que os recursos foram efetivamente arrecadados e as despesas decorrentes do bloqueio foram devidamente classificadas.

O interessado tenta incluir entre os gastos com ações e serviços públicos de saúde as cotas de parcelamento de dívidas previdenciárias com o INSS e o IPSEM, pagas durante o exercício, fazendo a proporcionalidade de 15% entre o valor total despendido e o que deve ser considerado. Como o total gasto com o parcelamento foi de R\$ 8.664.102,36, deveria, segundo o defendente, compor os gastos o valor de R\$ 1.299.615,35. O Relator entende que a proporcionalidade deve ser utilizada, não da maneira como o defendente quer, mas, aplicando-se a média de representação dos gastos patronais previdenciários na função saúde nos dois últimos anos comparados com o total das obrigações previdenciárias, conforme quadro abaixo:

Exercício (*)	Saúde(Prefeitura +FMS)	Total (Prefeitura +FMS)	%
2008	1.442.456,99	10.479.980,04	13,76
2007	1.319.994,92	9.611.710,39	13,73
Média			13,74

(\*) Apenas os exercícios de 2008 e 2007, tendo em vista que as informações prestadas no SAGRES relativas aos demais exercícios estão incompletas.

Assim, deve ser considerado o valor de R\$ 1.190.447,66 (R\$ 8.664.102,36\*13,74%).

Por outro lado, a Auditoria incluiu as receitas com a dívida ativa de impostos entre as que compõem a base de cálculo no valor de R\$ 4.286.800,60. Tais receitas não devem fazer parte da base do cálculo por serem arrecadações decorrentes de dívidas e não receitas de impostos mais transferências. Aliás, essa orientação tem sido seguida pelo Tribunal em outros processos, inclusive quando da apreciação das contas governamentais do exercício de 2008, relatadas pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, cujo voto naquele sentido foi aprovado pelo Plenário.

Feitas as ponderações o quadro demonstrativo de gastos com ações e serviços públicos de saúde se comportaria da seguinte maneira:

Gastos considerados pela Auditoria	22.076.247,11
Despesas consideradas pelo Relator	785.927,18
Sub total	22.862.174,29
Valor proporcional dos parcelamentos com o INSS e IPSEM	1.190.447,66
<b>Total</b>	<b>24.052.621,95</b>
Receitas de impostos mais transferências incluindo as da dívida ativa	161.840.745,54



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02922/09

Exclusão de receitas da dívida ativa	(-) 4.286.800,60
<b>Receitas efetivas com impostos mais transferências</b>	<b>157.553.994,94</b>
<b>Percentual aplicado</b>	<b>15,26%</b>

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 14 de Julho de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral